



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

SECRETARIA DAS SESSÕES

Diretoria de Gestão Processual
Divisão de Serviços Processuais
Seção de Arquivo Geral



Ofício n° 373/2023-SS/DGESP/DSP/SAG

Teresina (PI), 30 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Rocha Cerqueira
Presidente da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI
Rua Marcos Vieira, nº 1621
Baixa Grande do Ribeiro - PI
64868-000

Assunto: Remessa do Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Baixa Grande do Ribeiro - Exercício 2021, em mídia, após o (a) seu (sua) julgamento/apreciação.

Senhor Presidente,

1. Por ordem da Presidência deste Tribunal, conforme Portaria nº 121/2023 publicada no DOTCE/PI nº 040/2023 de 01/03/2023, encaminho a Vossa Excelência para os devidos fins, o processo de Prestação de Contas **TC/020098/2021**, em mídia (DVD em anexo) referente ao Município de Baixa Grande do Ribeiro - PI, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 64 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica), tendo em vista que já foi apreciado/julgado por esta Corte de Contas.

Respeitosamente,

Assinado Digitalmente
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
- Secretária das Sessões -

28103125
JEOVANNA RIBEIRO DE SOUSA
Chefe de protocolo da Câmara Municipal
de Baixa Grande do Ribeiro-PI
CPF: 084.100.233-93

Jeovanna



PROCESSO TC nº 020098/2021.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ SOUSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS (AS): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 6.466 E OUTROS
(procuração - peça nº 34 e 36)

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

1)RELATÓRIO

Os autos em epígrafe versam acerca da Prestação de Contas de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, exercício financeiro de 2021, prestadas por JOSÉ LUIZ SOUSA, a esta Corte de Contas por exigência do art. 71, II da Constituição Federal, artigo 32 a 35 da Constituição Estadual, disciplinados pela Resolução TCE nº 39/2015.

Com alicerce na documentação e demonstrativos contábeis apresentados, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM emitiu Relatório Preliminar (peça 19), demonstrando que o município cumpriu os seguintes limites legais/constitucionais:

Descrição	Limite (%)	
	Constatado	Legal
Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal	18,14	15,00
Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	70,23	70,00
Despesa com pessoal do Poder Executivo inferior ao limite legal	41,92	54,00
Repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	6,93	7,00

No tocante as falhas, o órgão técnico destacou as que ocorreram durante o exercício, quais sejam: 1. publicação dos decretos de alteração orçamentária fora do



prazo estabelecido na Constituição Estadual; 2. Descumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 3. não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada; 4. Índice de desenvolvimento da educação básica – IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais; 5. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados nos anos finais.

O Relator acolheu a sugestão da DFAM (peça 19), determinando a citação do gestor para apresentar justificativos e/ou documentos, no entanto não qualquer defesa, conforme consta da Certidão nº 25.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer nº 2022RM0015 (peça 28), opinando pela Emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das Contas de Governo do município de Baixa Grande do Ribeiro e recomendações.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTOS DO VOTO

A análise das CONTAS DE GOVERNO é exteriorizada através da emissão de PARECER PRÉVIO que constitui uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal, realizada pelo Tribunal de Contas, fornecendo à Câmara Municipal, a quem cabe o julgamento das ações empreendidas pelo Chefe do Executivo, informações sobre o desempenho deste à frente dos destinos da municipalidade durante o exercício financeiro averiguado.

O exame das contas, no âmbito da Corte de Contas, encerra-se com a emissão de PARECER PRÉVIO, o qual demonstra o cumprimento ou não de mandamentos constitucionais e legais, levando-se em consideração aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais que ocorreram no exercício, bem como se foram alcançados os índices constitucionais e legais mínimos exigidos do Prefeito.

Dessa forma, a apreciação das contas ocorreu da seguinte forma:

2.1) PUBLICAÇÕES DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO.

A DFAM destacou no Relatório de Instrução (fl. 16 – peça nº 19) que decretos publicados acerca de créditos suplementares foram realizados em prazos superiores ao estabelecido pelo art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da CE/89.



Devidamente intimado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão
peça 25. **Falha não sanada.**

2.2) DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (25%) DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

A DFAM confrontou o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências e verificou que o município aplicou, no exercício, 23,78%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal (vide fis. 17/18, da peça 15).

Interessante destacar o seguinte quadro comparativo:

Tabela 5 – Cumprimento do percentual dos gastos em MDE de 2018 a 2021

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	26,53%	25,76%	26,24%	23,78%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Descumpriu

Fonte: TC 016881/2020 (2018 e 2020).

Pela análise das informações trazidas pela divisão técnica, observa-se que o Município diminui significativamente os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino, não atingindo, portanto, o índice estabelecido para tais despesas.

Devidamente intimado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão
peça 25.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passou a contar com a seguinte redação em seu art. 119, *in verbis*:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até



o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (Grifos nossos)

Desta forma, o descumprimento do índice de gasto com manutenção e desenvolvimento de ensino, no exercício financeiro em tela, não poderá ser considerado para fins de reprovação da análise das contas, uma vez que poderá haver complementação do aludido índice até o exercício financeiro 2023.

2.3) NÃO FIXAÇÃO NA LDO DA META DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA.

Informou a DFAM que a LRF estatutal, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias contera anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesa não financeira ou primária, é apurado tradicionalmente pela metodologia "acima da linha" com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), vejamos:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário - Acima da Linha	47.000,00	6.527.854,44	Atingida
Resultado Nominal - Acima da Linha	172.000,00	8.809.769,82	Atingida
Dívida Pública Consolidada	-	821.821,87	-
Dívida Consolidada Líquida	2.572.003,76	(3.338.098,12)	Atingida

Fonte: Sagres Contábil - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre (peça 12) e Anexo de Metas Fiscais (peça 13).

Pela análise, constatou-se que a Administração não fixou a meta da dívida pública consolidada na LDO para o exercício de 2021.

Devidamente intimado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão peça 25. **Falha não sanada.**



2.4) ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB ABAIXO DA META PROJETADA

Em relatório de instrução (fl. 41, peça 19), a DFAM informou que ao analisar os dados da P.M. de Baixa Grande do Ribeiro, verificou que o gestor em relação aos anos iniciais as metas foram atingidas nos exercícios de 2015 a 2021. Já em relação aos anos finais, o município só atingiu as metas em 2017 e 2019, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 222 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	3,3	3,5	4,7	5,4	6,8	5,8
	Meta Projetada	3,6	3,9	4,2	4,5	4,8	5,1
Anos Finais	IDEB observado	3,6	3,2	4,3	5,0	5,5	5,0
	Meta Projetada	3,7	4,0	4,4	4,8	4,9	5,2

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Devidamente intimado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão peça 25, Falha não sanada.

2.5) INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE.

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14. O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

A DFAM informou que os dados da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, conforme o disposto a seguir:

Tabela 233 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
14,2	11,3	9,5	5,0	30,3	25,6	24,3	19,6

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Os dados apresentados na tabela acima demonstram que o indicador dos anos iniciais apresentou um declínio progressivo, o que representa uma melhora da



taxa de distorção. Em relação aos anos finais, verifica-se, também, um constante declínio, porém o percentual manteve-se elevado, o que implica na necessidade de implementação de políticas educacionais adequadas.

Devidamente intimado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão peça 25. Desta feita, **ocorrência não sanada**.

3) VOTO

Diante de todo o exposto, considerando que o descumprimento do índice de gasto com manutenção e desenvolvimento de ensino, no exercício financeiro em tela, não poderá ser considerado para fins de reprovação da análise das contas, uma vez que poderá haver complementação do aludido índice até o exercício financeiro 2023, nos termos da EC nº 119/22, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela:

1) Emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, **Sr. José Luiz Sousa**, referentes ao exercício de 2021, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

2) Sejam feitas, ao atual gestor, **recomendações**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

Teresina (PI), 29 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator



SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 08 DE 29 DE MARÇO DE 2023.

DECISÃO Nº 134/2023. TC/020098/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável: José Luiz Sousa (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (procuração – peça 36, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), pela:

1) Emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, **Sr. José Luiz Sousa**, referentes ao exercício de 2021, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

2) Sejam feitas, ao atual gestor, **recomendações**, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **29 de março de 2023.**

(assinado digitalmente)

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara



PARECER PRÉVIO Nº 50/2023 - SSC

PROCESSO: TC/020098/2021

DECISÃO: nº 134/2023

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – exercício 2021

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: José Luiz Sousa (Prefeito Municipal)

ADVOGADO: Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (procuração – peça 36, fls. 01).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR (A): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO; NÃO FIXAÇÃO NA LDO DA META DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA; ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB ABAIXO DA META PROJETADA PARA OS ANOS FINAIS; INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE APRESENTA PERCENTUAIS ELEVADOS NOS ANOS FINAIS.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2021. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro. Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas. Recomendação, Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – 1 DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do



Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), pela: 1) Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. José Luiz Sousa, referentes ao exercício de 2021, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. 2) Sejam feitas, ao atual gestor, recomendações, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 29 de março de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o **Parecer Prévio 50/2023-SSC** (peça 41) - **Processo TC Nº. 020098/2021** - Prestação de Contas de Governo - P. M. de Baixa Grande do Ribeiro/PI - Exercício Financeiro de 2021 – foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do **TCE-PI nº 66/2023** (pág. 10) de **10/04/2023**.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o **Parecer Prévio 50/2023-SSC** (peça 41) - **Processo TC N°. 020098/2021** - Prestação de Contas de Governo - P. M. de Baixa Grande do Ribeiro/PI - Exercício Financeiro de 2021 – foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do **TCE-PI** n° **66/2023** (pág. 10) de **10/04/2023**, transitou em julgado em **24/05/2023**. O referido é verdade e dou fé.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

SEGUNDA CÂMARA

À PRESIDÊNCIA DO TCE/PI

**PROCESSO TC/020098/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE
BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.**

Encaminha-se o citado processo para cumprimento de decisão exarada pelo Colegiado da Segunda Câmara, constante no **Parecer Prévio 50/2023-SSC (peça 41)** e nos termos, a seguir:

“[...] decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39),

Sejam feitas, ao atual gestor, recomendações, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: 1. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

Após, retornar os autos a Secretaria da Segunda Câmara.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara



OFÍCIO nº 877/2023 – GP

Teresina, 12 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ LUIS SOUSA

Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro (PI)

Rua Martins dos Santos, s/n

CEP: 64.868-000 – BAIXA GRANDE DO RIBEIRO – PI

E-mail: prefeturadebaixagrande@bol.com.br

Assunto: Processo TC/020098/2021.

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que o cumprimento, encaminho em anexo cópia do Parecer Prévio nº 50/2023-SSC, referente ao processo em epígrafe – Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro (PI), exercício financeiro de 2021, para conhecimento e adoção da recomendação contida no item “1”, contido no referido Parecer.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Encaminha ofício nº 877-2023-GP e anexo

Maria Raimunda dos Santos Ferreira <maria.ferreira@tcepi.tc.br>

Seg, 19/06/2023 10:34

Para: prefeituradebaixagrande@bol.com.br <prefeituradebaixagrande@bol.com.br>

 2 anexos (347 KB)

Ofício nº 877-2023-GP.pdf; Parecer Prévio nº 50-2023-SSC.pdf

De ordem, encaminho ofício nº 877/2023-GP e anexo

Atenciosamente,

Maria Raimunda dos Santos Ferreira
Assistente de Controle Externo do TCE/PI



CERTIDÃO DE FINALIZAÇÃO

CERTIFICO que o **Processo TC Nº. 020098/2021 - Prestação de Contas de Governo - P. M. de Baixa Grande do Ribeiro/PI - Exercício Financeiro de 2021**, está devidamente concluído e em condições de ser encaminhado ao Órgão de Origem. O referido é verdade e dou fê.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara



SIGEP

CONTRATO 9912514293

AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO:

PRESIDENTE C.MUNIC. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

RUA: 1º DE OUTUBRO, S/Nº

CENTRO

64868000 Baixa Grande do Ribeiro-PI

YJ544248165BR



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CARTA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:

Avenida Pedro Freitas, s/n, 2100

São Pedro

64018900 Teresina-PI

OBSERVAÇÃO: CF 373/2023-SST/Anq-TC0050098/2023 em mídia (DVD anexo)-Prestação de Contas/2021

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Adenilton Marques Alves
Ass Celso

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º / / : h

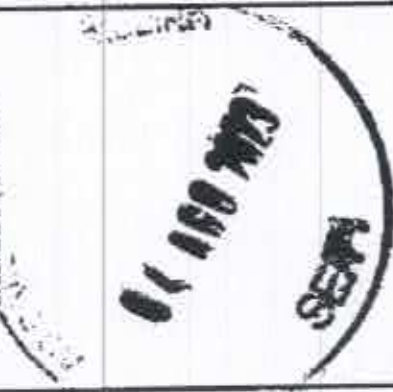
2º / / : h

3º / / : h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- 1 Mudança
- 2 Endereço Ineficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

[Signature]
DINATAS E...
Agente de Correios
Mat.: 8.527.05

DATA DE ENTREGA

24-03-23

Nº DOC DE ENTREGA

09108295318



CERTIDÃO DE FINALIZAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, estamos encerrando o presente Processo TC/020098/2021, Ofício nº 373/2023 que trata da prestação de contas de governo da **P.M de Baixa Grande do Ribeira exercício 2021** -(AR), anexado na peça (49).

O referido é verdade e dou fé.

SS/DGESP/DSP - Sala da Seção de Arquivo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADALBERTO VERAS GOMES FILHO
-ASSISTENTE DE OPERAÇÃO -
Matrícula nº 02094